

Anexo XIII

Banco
Daycoval
S.A.

Anexo XIII - A

LUCIMAR DE CARVALHO ALVES

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo : Crédito Contrato Exportação		Página 1 / 1
Credor : Sicredi		Atualizado para 27.04.11
Devedor : Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S.A.		
Correção Monetária: CDI (05.04.11 a 27.04.11)		
Deságio: 12% ao ano (27.04.10 a 27.04.11)		
Juros Moratórios: 1% ao ano (05.04.11 a 27.04.11)		
Comissão de Permanência: 3% ao mês (05.04.11 a 27.04.11)		
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)		

Principal								
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Deságio	Juros Moratórios	Comissão de Permanência	Valor Atualizado
27.04.10	R\$ 1.000.000,00		1,0061581	1.006.158,09	120.738,97	614,87	22.135,48	1.149.647,41
A transportar:	1.000.000,00			1.006.158,09	120.738,97	614,87	22.135,48	1.149.647,41

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.149.647,41
Multa (2%)	22.992,95
Total Geral	R\$ 1.172.640,36

Porto Alegre, 16 de agosto de 2011

Daycoval

SISBACEN 31707-0001/DOUGLAS CAMBIO

27/04/10 17:36

TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)

----- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO -----

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA -- TIPO 01
EXPORTACAO

NR. 10/001161 DE 27/04/2010 FL.NR. 01

INST: 31707 PRACA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR,
CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR: BANCO DAYCOVAL S.A.

CNPJ.....: 62.232.889/0001-90

ENDERECO.: AVENIDA PAULISTA, 1793 - 10 ANDAR SAO PAULO SP

VENDEDOR.: BRASFUMO IND.BRAS.DE FUMOS S.A

CNPJ.....: 88.124.383/0001-50

ENDERECO.: AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 130
VENANCIO AIRES RS

MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS | TAXA CAMBIAL: 1.7560

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 1.000.000,00
(UM MILHAO DE DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS *****
*****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 1.756.000,00
(UM MILHAO E SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS *****
*****)

ENTREGA DE DOCUMENTOS
ATE: 04/04/2011

PRAZO DAS CAMBIAIS:
N I H I L

LIQUIDACAO
ATE: 04/04/2011

FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
40 - CREDITO EM CONTA

NATUREZA DA OPERACAO: 10007-50-0-95-90
DESCRICAO.....: EXPORTACAO DE MERCADORIAS

PREMIO.....: N I H I L
ADIANTAMENTO.....: 100,00 POR CENTO

CORRETOR.:

CNPJ.....:

(FINAL DA FL.NR. 01)

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTACAO

NR. 10/001161 DE 27/04/2010 FL.NR. 02

INST: 31707 PRACA: 5885

CLAUSULAS CONTRATUAIS

(BC 0001)

O PRESENTE CONTRATO SUBORDINA-SE AS NORMAS, CONDICÕES E EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS A MATÉRIA.

(IF 0004)

O FORO DO PRESENTE CONTRATO É O DA COMARCA DA CIDADE MENCIONADA NO CAMPO COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA. FACULTADO PORÉM AO COMPRADOR OPTAR PELO DA COMARCA QUE O VENDEDOR TEM SUA SEDE OU SUCURSAL NO PAÍS.

(IF 0007)

HAVENDO ATRASO NA LIQUIDAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO, SEM QUE O MESMO TENHA SIDO PRORROGADO POR CONSENSO ENTRE AS PARTES, O EXPORTADOR FICARÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CALCULADA SOBRE OS DIAS DO EFETIVO ATRASO, AS TAXAS MÁXIMAS QUE ESTIVEREM SENDO COBRADAS PELO BANCO DAYCOVAL S/A., EM SUAS OPERAÇÕES ATIVAS (EMPRESTIMOS), PORÉM NUNCA INFERIORES AS TAXAS COBRADAS NESTE CONTRATO, SEM QUE O RECEBIMENTO DESSA COMISSÃO PREJUDIQUE O DIREITO DO BANCO DAYCOVAL S/A., DE A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO CONSIDERAR VENCIDA A DÍVIDA PARA EFEITO DE SUA IMEDIATA EXIGIBILIDADE.

(IF 0008)

É DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR O ONUS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTO NO PARÁGRAFO 01 DO ARTIGO 01 DA CIRCULAR 2263 DE 06/01/93, INCIDENTE PELOS DIAS DECORRIDOS, INCLUSIVE DIAS QUE NÃO SEJAM ÚTEIS, ENTRE A DATA DO VENCIMENTO (INCLUSIVE) DO CONTRATO EM QUE NÃO OCORREM A ENTREGA DAS LETRAS E/OU PAGAMENTO, PARCIAL OU TOTAL E DATA DA PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO OU BAIXA. O VENDEDOR DESDE JÁ AUTORIZA O COMPRADOR A DEBITAR O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA EM SUA CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO COMPRADOR, EM CASO DE NÃO SER CORRENTISTA, O VENDEDOR COMPROMETE-SE A EFETUAR O PAGAMENTO EM 24 HORAS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO EFETUADA PELO COMPRADOR, NO CASO DE ATRASO, O VALOR SERÁ ACRESCIDO DE TAXA DE PERMANÊNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR DO CDI + 3,00% A.M. PARA O PERÍODO DE ATRASO.

(IF 0009)

O COMPRADOR A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, PODERÁ RECUSAR DOCUMENTOS DE EMBARQUE APRESENTADOS PARA NEGOCIAÇÃO, AMPARADOS NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO, QUANDO JULGAR QUE O PAÍS DE DESTINO DA MERCADORIA OU DO IMPORTADOR, SOBRE O QUAL A COBRANÇA SEJA EFETUADA, POSSA TER DIFICULDADES PARA A LIQUIDAÇÃO DA EXPORTAÇÃO.

(IF 0010)

ENTENDE-SE-A COMO (LIQUIDAÇÃO), PARA OS FINS DESTES CONTRATOS E DA ESPECIAL CONVENÇÃO DEFINIDA ENTRE AS PARTES, O MOMENTO EM QUE O (COMPRADOR) RECEBER O EFETIVO CRÉDITO, EM MOEDA ESTRANGEIRA, EM CONTA MANTIDA PELO (COMPRADOR) NO EXTERIOR, IGUAL AS DÍVITAS POR ESTES COMPRADAS.

(IF 0011)

FICA DESDE JÁ ACORDADO ENTRE AS PARTES, QUE O VENDEDOR DA MOEDA ESTRANGEIRA ASSUME O COMPROMISSO IRREVOCÁVEL DE RESSARCIR AO COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA, OS CUSTOS OPERACIONAIS DECORRENTES DE REPACTUAÇÕES DE TAXAS, BEM COMO TODOS OS DEMAIS ENCARGOS SEMPRE QUE, O VENDEDOR DA MOEDA ESTRANGEIRA DEIXAR DE CUMPRIR OS PRAZOS ORIGINALMENTE ESTABELECIDOS PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS E PARA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE.

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTACAO

NR. 10/001161 DE 27/04/2010 FL.NR. 03

INST: 31707 PRACA: 5885

CLAUSULAS CONTRATUAIS (CONTINUACAO)

(IF 0012)

O CLIENTE E A CORRETORA ASSUMEM A INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO OU BAIXA NA POSIÇÃO DE CÂMBIO, DO CONTRATO DE CÂMBIO ASSUMINDO TODO E QUALQUER ENCARGO FINANCEIRO IMPUTADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA PRESENTE OPERAÇÃO, CONFORME DETERMINADO PELO ART.1 (PRIMEIRO) PARAGRAFO 2 (SEGUNDO) DA MEDIDA PROVISORIA NR.1829 DE 08/06/99 ART.12 (DECIMO SEGUNDO) DA LEI NR.7738 DE 09/03/99 LEI 7730 DE 31/01/89, E CIRCULAR NR. 2896 DE 09/06/99 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

(IF 0013)

EM GARANTIA DO ADIANTAMENTO QUE LHE É FEITO, O VENDEDOR ENTREGA NESTE ATO AO COMPRADOR UMA NOTA PROMISSORIA EM MOEDA ESTRANGEIRA, DE SUA EMISSÃO, AVALIZADA PELAS PESSOAS FISICAS E/OU PESSOAS JURIDICAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS, COM VENCIMENTO A VISTA. ESSA CAMBIAL CONSTITUI PARTE INTEGRANTE E INSEPARAVEL DESTA CONTRATO, NÃO PERMITINDO INTERPRETAÇÃO INDIVIDUAL OU ISOLADA.

(IF 0014)

AS PENALIDADES PECUNIARIAS IMPOSTAS AO BANCO DAYCOVAL S/A, PREVISTAS PELAS NORMAS QUE REGEM A MATERIA, BEM COMO SUAS ALTERACOES COMPLEMENTARES, MOTIVADAS POR OCORRENCIAS DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAS DO CLIENTE COMPRADOR/VENDEDOR OU CORRETOR INTERVENIENTE CONFORME O CASO, DEVEM POR ELE(S) SER(EM) INTEGRALMENTE RESSARCIDAS AO BANCO DAYCOVAL S/A., A TITULO DE PERDAS E DANOS PRE-AJUSTADOS. PARA TANTO O CLIENTE DESDE JÁ AUTORIZA O BANCO DAYCOVAL S/A A DEBITAR O VALOR CORRESPONDENTE EM SUA CONTA CORRENTE. NÃO SENDO CORRENTISTA O CLIENTE DESDE JÁ SE COMPROMETE A EFETUAR O PAGAMENTO ATÉ 24 HORAS CONTADAS DA NOTIFICAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S/A. NO CASO DE HAVER ATRASO NO PAGAMENTO O VALOR SERA ACRESCIDO DE TAXA DE PERMANENCIA EQUIVALENTE AO VALOR DO CDI + 3% A.M. PARA O PERIODO DE ATRASO.

(IF 0016)

NO CASO DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO (ACC OU ACE), O COMPRADOR PODERÁ CONSIDERAR ANTECIPADO E AUTOMATICAMENTE VENCIDO, DE PLENO DIREITO, O PRESENTE CONTRATO, SENDO EXIGÍVEL O IMEDIATO PAGAMENTO PELO VENDEDOR DO SALDO DEVEDOR, ACRESCIDO DOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS CALCULADOS E DEVIDOS NA FORMA DESTA CONTRATO, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO, INTERPELAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER UMA DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- A) SE O VENDEDOR DESCUMPRIR QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NESTE CONTRATO;
- B) SE O VENDEDOR DEIXAR DE REFORÇAR A(S) GARANTIAS(S) DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA TAL FIM, A PARTIR DA COMUNICAÇÃO QUE LHE FIZER O COMPRADOR;
- C) SE CONTRA O VENDEDOR FOR TIRADO PROTESTO DE TÍTULO CAMBIÁRIO OU DISTRIBUÍDA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL;
- D) SE O VENDEDOR TIVER SEU NOME INCLuíDO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS;
- E) SE O VENDEDOR FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER REQUERIDA A SUA FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA;
- F) SE O VENDEDOR SOFRER MUDANÇA DE SEU CONTROLE ACIONÁRIO OU QUALQUER INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO OU OUTRA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA SEM ANUÊNCIA PRÉVIA E ESCRITA DO COMPRADOR;
- G) VENCIMENTO ANTECIPADO DE QUALQUER CONTRATO E/OU DÍVIDA DO VENDEDOR E/OU DE SEUS SÓCIOS OU EMPRESAS COLIGADAS JUNTO AO COMPRADOR;
- H) LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DO VENDEDOR; OU
- I) NOS DEMAIS CASOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 333 E 1425 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

SISBACEN 31707-0001/DOUGLAS CAMBIO 27/04/10 17:36
TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
----- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO -----

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTACAO
NR. 10/001161 DE 27/04/2010 FL.NR. 04
INST: 31707 PRACA: 5885

CLAUSULAS CONTRATUAIS (CONTINUACAO)

(IF 0017)

NÃO OCORRENDO A EXPORTAÇÃO, OBJETO DO ADIANTAMENTO AVERBADO NESTE CONTRATO, FICARÁ O VENDEDOOR SUJEITO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS, ACRESCIDOS DA DIFERENÇA DE TAXA OCORRIDA ENTRE A DATA DA AVERBAÇÃO DO ADIANTAMENTO ATÉ A DATA DO CANCELAMENTO OU BAIXA DESTES CONTRATOS, CONVERTIDOS PELA TAXA CAMBIAL DE VENDA DE MERCADO PARA A MOEDA ESTRANGEIRA EM QUESTÃO ADOTADA PELO COMPRADOR NA DATA DA EFETIVA DEVOLUÇÃO DO ADIANTAMENTO, ACRESCIDA DE MULTA ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO DO RESPECTIVO IOF E TODOS OS DEMAIS ENCARGOS LEGAIS E CONTRATUAIS DECORRENTES DA DESCARACTERIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO CONCEDIDO.

(IF 0018)

A FALTA DE PAGAMENTO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DEVIDA EM RAZÃO DESTES CONTRATOS NA DATA DE SEU VENCIMENTO, ACARRETARÁ A INCIDÊNCIA DE MULTA CONVENCIONAL E IRREDUTÍVEL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O SALDO DEVEDOR, DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE COMPENSATÓRIO, ALÉM DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CONFORME DISCIPLINADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS DO VENCIMENTO ATÉ A DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO.

OUTRAS ESPECIFICACOES

OP NOS MOLDES DO RMCCI INSTITUIDO PELA CIRCULAR 3280 DO BACEN.
IOF DE ALIQUOTA ZERO CONFORME DECRETO 6.391 DE 12/03/08
PARA OS FINS E EFEITOS DO ART. 75 E SEUS PARAGRAFOS DA LEI 4728 DE 14/07/65, AVERBA-SE POR CONTA DESTES CONTRATOS DE CAMBIO O ADIANTAMENTO DE RS 1.756.000,00 (UM MILHAO, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS)
DESAGIO POSTECIPADO DE 12,00% AA S/USD ATE O VENCIMENTO DO CONTRATO, APOS REPACTUAR.
DESPEZA DE EDICAO: USD 50,00
CREDITO DOS REAIS EM 29/04/2010 NA CONTA CORRENTE 702.112-9

(FINAL DA FL.NR. 04)

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTACAO

NR. 10/001161 DE 27/04/2010 FL.NR. 05

INST: 31707 PRACA: 5885

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERACOES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERACOES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERAO EFETUADAS ATRAVES DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CAMBIO, COM A INTERVENCAO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICACAO DAS INFORMACOES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO.

PARAGRAFO PRIMEIRO - AS OPERACOES QUE NAO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECIFICOS DO CODIGO DE CLASSIFICACAO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICAVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SO PODERAO SER REALIZADAS ATRAVES DO BANCO DO BRASIL S.A. PARAGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL AO ESTABELECIMENTO BANCARIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERACAO PARA CADA UM DOS INFRATOES, A DECLARACAO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULARIO QUE, EM NUMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERA EXIGIDO EM CADA OPERACAO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCARIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDACAO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARAGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRACAO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERACAO, A DECLARACAO DE INFORMACOES FALSAS NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO. (REDACAO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARAGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRACAO, IMPUTAVEL AO ESTABELECIMENTO BANCARIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERACAO, PUNIVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATOES, A CLASSIFICACAO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO, DAS INFORMACOES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARAGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDENCIA, PODERA O CONSELHO DA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO CASSAR A AUTORIZACAO PARA OPERAR EM CAMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR 'A AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELACAO AOS CORRETORES. PARAGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARA OBRIGATORIAMENTE DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO. PARAGRAFO SETIMO - A UTILIZACAO DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO NAO E OBRIGATORIA NAS OPERACOES DE COMPRA E DE VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA DE ATÉ US\$ 3.000,00 (TRES MIL DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA), OU DO SEU EQUIVALENTE EM OUTRAS MOEDAS.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSAO 'CONTRATO DE CAMBIO ASSINADO DIGITALMENTE', NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO AMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSAO 'CONTRATO DE CAMBIO ASSINADO DIGITALMENTE', NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO AMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS (ICP-BRASIL).

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

CPF 427.358.310-00

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSAO 'CONTRATO DE CAMBIO ASSINADO DIGITALMENTE', NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO AMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS (ICP-BRASIL).

Cód.	Agência São Paulo	Data da Emissão 29/04/2010			
I. PARTES Credor, doravante designado BANCO BANCO DAYCOVAL S/A		CNPJ 62.232.889/0001-90			
ENDEREÇO Av. Paulista, 1793	CIDADE SÃO PAULO	UF SP			
DEVEDOR(A) e assim doravante designado(a): NOME BRASFUMO IND. BRAS. DE FUMOS S.A	CNPJ/CPF 88.124.383/0001-50	Conta Corrente n.º			
ENDEREÇO AVENIDA DAS INDÚSTRIAS, 130	CIDADE VENANCIO AIRES	UF RS			
AVALISTA(S) e assim doravante designado(s): NOME JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI	CNPJ/CPF 124.521.300-87	Conta Corrente n.º			
ENDEREÇO AV. DAS INDÚSTRIAS, 130	CIDADE VENANCIO AIRES	UF RS			
NOME	CNPJ/CPF	Conta Corrente n.º			
ENDEREÇO	CIDADE	UF			
NOME	CNPJ/CPF	Conta Corrente n.º			
ENDEREÇO	CIDADE	UF			
II. CONTRATO Título Adiantamento sobre contrato de câmbio - Contrato N.º 10/001161 firmado em 27/04/2010 bem como seus aditivos e o respectivo ACE - Adiantamento sobre Contrato de Exportação.					
VALOR R\$ US\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Dólares dos Estados Unidos)	TAXA 12,00 % a.a.	VENCIMENTO 04/04/2011			
III. OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS Melhor descrito e caracterizado, caso necessário, em Bordo, Rolagem e/ou Carta anexo(a) que faz(em) parte integrante e indissolúvel deste Instrumento, como se aqui estivesse transcrito(a):					
☐ - Duplicata(s), ☐ - Cheque(s), ☒ - Certificado(s) de Depósito(s) Bancário(s) relativo à aplicação financeira realizada pela Devedora no valor de R\$ 100.000,00 (Com Mil Reais), emitido pelo Banco Daycoval S/A. em 29/04/2010, vencível em 15/04/2011. ☐ - Letra(s) de câmbio (não financeira) e/ou Nota(s) Promissória(s), ☒ - Warrant(s) Agropecuário(s) - WA / Certificado(s) de Depósito(s) Agropecuário(s) - CDA, emitido por Control Union Warrants Ltda. conforme abaixo:					
WA/CDA n.º	Mercadoria	Quantidade(Cx)	Peso Liq. (Kg)	Emissão	Vencido
716/716	Tabaco Processado	810,000	162.000,000	29/04/2010	20/04/2011
☐ - CPR / CPRF, ☐ - Título(s) da dívida pública federal, estadual ou municipal, ☐ - Debênture(s), ☐ - Direitos Creditórios,					

IV. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Entre as partes nomeadas e qualificadas fica certa e ajustada a presente cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios, que se regerá, no geral, pelas disposições legais e regulamentares pertinentes e, em especial, pelas cláusulas e condições, mutuamente outorgadas e aceitas, a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O BANCO celebrou, com o(a) DEVEDOR(A), uma operação de crédito, em decorrência da qual o(a) mesmo(a) DEVEDOR(A), se obrigou a solucionar o crédito do BANCO, que deverá ser satisfeito de acordo com o estabelecido no Instrumento respectivo, indicado no campo II do mesmo preâmbulo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por este Instrumento e na melhor forma de Direito, o(a) DEVEDOR(A) dá, ao BANCO, em cessão fiduciária em garantia, na forma prevista no art. 55 da Lei n.º 10.931, de 02/09/2004, que dá nova redação a parte da Lei n.º 4.728, de 14/07/1995, art. 6.º, § 1.º,

especialmente seus §§ 3º e 5º, e dos arts. 18 a 20 da Lei n.º 9.514, de 20/11/1997, sendo certo que os elementos negociais e operacionais exigidos nesses dispositivos se encontram no contrato a que este adere, dele fazendo parte integrante e indissolúvel, para todos os fins e efeitos de Direito, os títulos de crédito e/ou os direitos creditórios descritos no quadro III do preâmbulo e/ou constantes da relação anexa, que integra o presente instrumento para todos os efeitos legais.

§1º - Ao banco competirá:

- conservar e recuperar a posse dos títulos e dos instrumentos representativos dos direitos creditórios cedidos, contra quem quer que seja, inclusive do próprio devedor cedente;
- usar das ações, recursos, execuções cautelares, judiciais e extra-judiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos pelo presente contrato de cessão fiduciária em garantia;
- receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente em garantia.

§2º - Na hipótese de falência ou de processo de recuperação judicial, ficará assegurado ao banco cessionário o direito à restituição, se os sacados dos títulos e/ou os pagadores dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente, não os tiverem pago ao banco, vez que o devedor responde pela boa e má liquidação dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente em garantia.

§3º - Se as importâncias dos créditos recebidos não forem suficientes para o pagamento integral da dívida aqui garantida, principal e encargos, continuará o devedor obrigado a resgatar o saldo remanescente, nas condições convencionadas no contrato principal.

CLÁUSULA TERCEIRA: Consoante o objeto desta cessão fiduciária, indicado no campo III do preâmbulo deste instrumento, subordina-se ainda a presente cessão fiduciária, às regras e condições seguintes:

- Em se tratando de duplicatas, declara o(a) DEVEDOR(A), sob as penas cominadas em lei, que as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues, que lhes deram origem, não foram recusadas nem devolvidas pelos respectivos sacados, uma vez que se encontram em completo acordo com as especificações contratuais, assim como declara que os títulos guardam perfeita consonância com o que determina a Lei n.º 5474/88.
- A(s) duplicata(s) discriminada(s) em listagem e/ou borderô(s) anexos que integrará(ão) o presente para todos os efeitos legais, podendo o BANCO efetuar a cobrança por si ou através de terceiros que vier a contratar para esse fim.
- O produto líquido da cobrança das duplicatas ficará vinculado à liquidação das obrigações assumidas pelo(a) DEVEDOR(A) e seus coobrigados (AVALISTA(S)), podendo entretanto, o BANCO, a seu exclusivo critério, autorizar a sua utilização, total ou parcial pelo(a) DEVEDOR(A), desde que este(a) efetue, previamente, pedido expresso ao BANCO e ceda novas duplicatas, previamente aprovadas pelo BANCO, desde que as mesmas duplicatas sejam de igual ou maior valor que as liberações efetuadas pelo BANCO, mantendo-se o percentual inicialmente acertado pelas partes. Fica certo e ajustado, ainda, que o produto propiciado pela cobrança das duplicatas não renderá juros, correção monetária ou quaisquer outras vantagens, em benefício do(a) DEVEDOR(A), enquanto se mantiver em poder do BANCO, pendente de destinação.
- Ainda se tratando de duplicatas, fica certo e ajustado que na falta da entrega dos títulos, objeto de entregas parceladas, nos prazos convencionados, o BANCO aplicará multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato e considerará vencida de pleno direito a dívida decorrente do instrumento indicado no campo II deste, sujeitando-se o(a) DEVEDOR(A) às penalidades contratuais. Em garantia do pagamento da referida multa, o(a) DEVEDOR(A) entregará ao BANCO uma nota promissória no seu respectivo valor, vencível à vista, podendo o BANCO, para a satisfação de seus direitos protestá-la e executá-la.
- Em se tratando de letras(s) de câmbio (não financeira) ou nota(s) promissória(s), declara o(a) DEVEDOR(A), também sob as penas cominadas em Lei, que o(s) título(s) têm origem em dívida(s) pré-existente(s) e legitimamente constituída(s), certa(s) e, portanto, exigível(eis) a partir do vencimento nele(s) indicado(s) e que reveste(m), intrínseca e extrinsecamente, de todos os requisitos previstos no Decreto n.º 2044/08 e demais normativas pertinentes.
- Em se tratando de debêntures, CDB, RDB, quotas de fundos, aplicações financeiras, direitos creditórios, todos os rendimentos a eles deferidos, por sua emitente e recebidos pelo BANCO, no exercício dos poderes conferidos a teor do art. 1433, n.º V c/c. art. 1435, ns.º III e IV, ambos do Código Civil e estas c/c § 5º do art. 86-B da Lei n.º 4728/1985, com a redação dada pelo art. 65 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004 - ou pelo(a) próprio(a) DEVEDOR(A) que se obrigará a repassar, imediatamente, os valores recebidos ao BANCO - Integrarão, para todos os fins e efeitos em direito previstos, a presente garantia. Outrossim, no caso de debêntures conversíveis em ações, competirá ao BANCO, a seu exclusivo critério e no exercício dos poderes outorgados nos termos do mesmo dispositivo antes citado, requerer dita conversão; receber, em nome do(a) DEVEDOR(A), as ações resultantes as quais, também passarão a integrar a presente garantia, para todos os fins em direito previstos e com integral aplicação das regras aqui estatuídas.
- Ainda em se tratando de debêntures, enquanto vigorar a garantia de cessão fiduciária por este instrumento constituída, será de fato, ao(a) DEVEDOR(A), nas assembleias dos debenturistas, votar favoravelmente, salvo se diante de prévia e expressa autorização do BANCO, propostas que visem - ou das quais resultem:
g.1) - a substituição dos bens dados em garantia, ou
g.2) - modificação de qualquer cláusula ou condição da emissão das debêntures.

Parágrafo Único: Declara o(a) DEVEDOR(A) que o(s) título(s) cedidos fiduciariamente encontra(m)-se absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dúvidas ou litígios de qualquer espécie.

CLÁUSULA QUARTA: Em qualquer das hipóteses - previstas em lei, em regulamento, no contrato a que se vincula esta garantia ou neste instrumento - de vencimento, antecipado ou tempestivo, da dívida cujo cumprimento é garantido pela cessão ora constituída, sem que estejam integralmente cumpridas as obrigações do(a) DEVEDOR(A) e de seus coobrigados (AVALISTA(S)), poderá o BANCO, independentemente de qualquer aviso, interposição ou notificação judicial ou extrajudicial, transferir, a quem escolher e pelo preço que melhor lhe convier, todos os títulos, direitos creditórios e/ou valores mobiliários que, na ocasião, integraram o objeto deste instrumento - ou parte deles, a seu exclusivo critério - e aplicar o produto dessa alienação na liquidação ou na amortização da dívida decorrente do contrato a que este se vincula.

CLÁUSULA QUINTA: Outrossim, na hipótese de vencimento - antecipado ou tempestivo - da dívida garantida, sem o seu imediato pagamento, poderá o BANCO utilizar os recursos líquidos oriundos da cobrança e/ou resgate dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos, assim como o produto líquido da cobrança dos direitos creditórios objeto da garantia ora constituída, na liquidação ou na amortização do débito do(a) DEVEDOR(A) devolvendo, ao(a) DEVEDOR(A), o que, eventualmente, sobejar.

Parágrafo Único: Do produto da cobrança dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos, serão deduzidas as despesas incorridas com a mesma cobrança, inclusive a comissão exigida por estabelecimento bancário que for encarregado desta cobrança, por cometimento do BANCO, a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA SEXTA: Para tanto, o(a) DEVEDOR(A) também por este instrumento e na melhor forma de direito, outorga ao BANCO, em caráter irrevogável e irretroativo, em conformidade com o disposto no art. 884 do Código Civil, os mais amplos e gerais poderes para transferir, a quem escolher e pelo preço que lhe convier, as duplicatas, as ações, as debêntures e os demais títulos, direitos creditórios e valores

mobiliários que venham a integrar a garantia de cessão fiduciária constituída neste instrumento, podendo, para tanto, contratar, fixar preços e condições, cometer a corretora de valores de sua escolha atribuição para efetivar a venda em bolsa ou mercado de balcão, assim como outorgar, via subestabelecimento dos poderes aqui recebidos, os necessários mandatos à Bolsa de Valores, providenciar, junto à(s) sociedade(s) emitente(s) dos valores mobiliários cedidos, o registro da cessão fiduciária ora constituída e, bem assim, representar o(a) GARANTIDOR(A) nos atos de transferência das ações, debêntures e/ou outros títulos ou direitos creditórios, ou, ainda, valores mobiliários, podendo assinar termos de transferência e/ou endossar títulos ou certificados, resgatar títulos, levantar depósitos; aplicar recursos na requisição de títulos e/ou valores mobiliários, ou em outras modalidades de aplicação financeira; receber e dar quitação, subestabelecer os poderes por este instrumento recebidos, total ou parcialmente, a outrem e praticar, enfim, todos os atos úteis necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, com vistas à manutenção e/ou realização da garantia constituída.

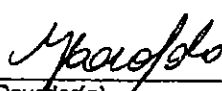
CLÁUSULA SÉTIMA: O(A) DEVEDOR(A), assim como o(s) AVALISTA(S), declara(m) expressamente que tiveram antecipado, perfeito e amplo conhecimento das cláusulas e condições que regem este instrumento, em tudo conformes com a vontade das partes.

CLÁUSULA OITAVA: As presentes avenças obrigam as partes e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA NONA: Elegem as partes, para a solução de qualquer questão oriunda destas avenças e do contrato a que este se vincula, o foro da sede do BANCO, ressalvando a este o direito de optar pelo Foro do domicílio do(a) DEVEDOR(A) ou, ainda, pelo de qualquer dos AVALISTAS.

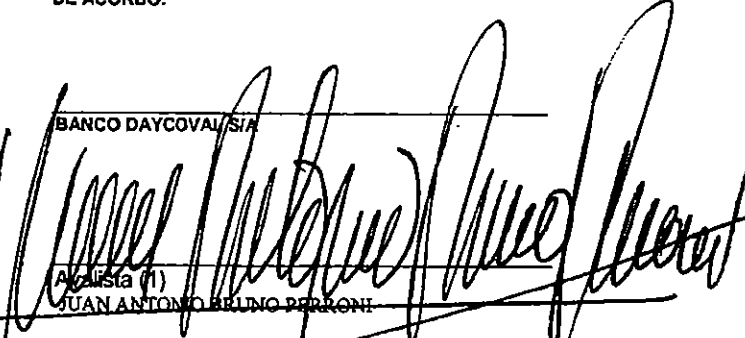
E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e conteúdo, todas para o mesmo efeito, juntamente com as mesmas testemunhas instrumentais abaixo, declarando-se todos cientes e concordes com o quanto aqui restou avençado, bem como cientes das cláusulas e condições do contrato ao qual este vincula e do qual faz parte integrante e complementar.

São Paulo, 29 de abril de 2010.


Devedor(a)
BRAS FUMO IND BRAS DE FUMOS S.A
MARCOS FIDELIS GAROFALO
CPF 650.977.690-15


LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
CPF 427.368.310-00

DE ACORDO:


BANCO DAYCOVAL S/A

Avalista (1)
JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI

TESTEMUNHAS:

1.
Nome:
CPF:

Avalista (2)

2.
Nome:
CPF:

Avalista (3)

CARTA DE FIANÇA

Por esta Carta de Fiança, Juan Antonio Bruno Perroni, Uruguaio, Casado sob regime de separação total de bens, portador(a) da cédula de identidade n. W132605-K e inscrito(a) no CPF/MF sob n. 124.521.300-87, residente na Av. das Indústrias, 130, Cidade de Venancio Aires, Estado de Rio Grande do Sul, CEP n. 95800-000, ora denominado FIADOR, obriga-se solidariamente, caráter irrevogável e irretratável, como fiador, devedor solidário e principal pagador de BRASFUMO IND.BRAS.DE FUMOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Venancio Aires, Estado Rio Grande do Sul, na Avenida Das Indústrias, 130, CEP: 95800-000, inscrita no CNPJ sob nº 88.124.383/0001-50, doravante denominada AFIANÇADO, em garantia de todas e quaisquer obrigações, principais e acessórias, legais ou convencionais do AFIANÇADO perante o BANCO DAYCOVAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1793, inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, doravante denominado DAYCOVAL, decorrente da(o) Adiantamento sobre contrato de câmbio - Contrato Nº 10/001161 datada(o) de 27/04/2010 bem como seus aditivos e o respectivo ACE - Adiantamento sobre Contrato de Exportação, no valor principal de US\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Dólares dos Estados Unidos), juros remuneratórios correspondentes a 12,00% a.a., com vencimento final em 04/04/2011 (doravante denominado o "Instrumento Garantido"), cujo inteiro teor o FIADOR expressamente declaram conhecer, estando garantidas pela presente fiança as obrigações de pagamento do valor principal da dívida, juros, correção monetária, tributos, comissão de permanência, multas, despesas administrativas, bem como, ainda, no caso do DAYCOVAL ser compelido a ingressar em juízo para exigir o cumprimento da presente fiança ou de qualquer obrigação do AFIANÇADO, custas e honorários de advogado fixado pelo Poder Judiciário.

Esta Fiança permanecerá válida e em pleno vigor, até que o DAYCOVAL declare formalmente que as obrigações principais e acessórias decorrentes do Instrumento Garantido, foram integralmente cumpridas.

O FIADOR se obriga a atender prontamente às requisições de pagamentos devidos pelo AFIANÇADO ao DAYCOVAL e cobertos por esta Fiança, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após solicitação escrita do DAYCOVAL nesse sentido, endereçada através de correspondência protocolada, telex, fac-símile ou através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

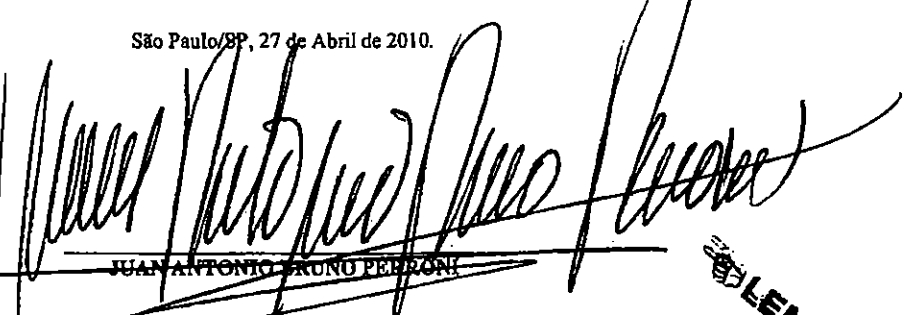
O FIADOR, como responsável solidário, renuncia de forma irrevogável aos benefícios dos artigos 821, 827, 829, 830, 835, 837, 838 do Código Civil, reconhecendo ao DAYCOVAL o direito de lhe exigir o pagamento de seu crédito, independentemente da execução prévia dos bens do AFIANÇADO ou de execução de eventuais garantias existentes, bem como reconhecendo ao DAYCOVAL o direito de conceder moratória, se assim o DAYCOVAL julgar conveniente, a seu critério, permanecendo inalterada a responsabilidade do FIADOR.

O FIADOR, desde já, concorda e aceita todos os termos, cláusulas e condições do Instrumento Garantido, bem como seus Aditivos, Anexos e/ou quaisquer outros instrumentos deles derivados, mesmo que de prorrogação ou renovação.

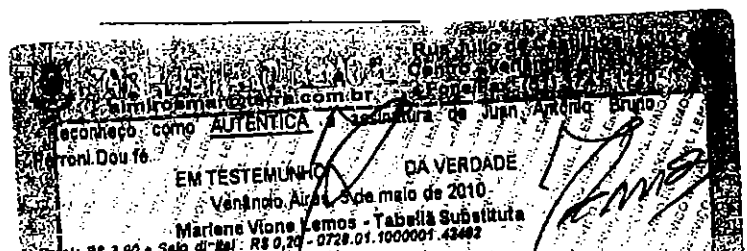
O FIADOR concorda, ainda, que esta Fiança é absolutamente desvinculada e independente de qualquer outra garantia.

Elege-se o foro da Comarca da capital do Estado de São Paulo para conhecer de qualquer questão resultante desta Fiança, podendo ainda o Beneficiário/Daycoval optar pelo foro de domicílio do Fiador.

São Paulo/SP, 27 de Abril de 2010.


JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI
JUAN A. B. PERRONI
CPF 124.521.300-87

Testemunhas:



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **BRASFUMO IND.BRAS.DE FUMOS S.A.**, com sede na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul, à Avenida das Industrias, 130, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 88.124.383/0001-50, infra-assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, em caráter irrevogável e em causa própria, como condição de negócio, nos termos do artigo 684, do Código Civil o **BANCO DAYCOVAL S/A**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1793, inscrito no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, para o fim especial de receber o Certificado de Depósito Bancário, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), emitido pelo Banco Daycoval S/A. em 29/04/2010, vencível em 15/04/2011, podendo compensar em caráter irrevogável, o saldo devedor existente em todos e quaisquer contratos de qualquer natureza jurídica já firmados ou que vier a sê-lo no futuro pela referida empresa junto ao **BANCO DAYCOVAL S/A**, até a liquidação total de seus respectivos débitos, amortizando-os com o produto dessa aplicação independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, aviso, notificação ou interpelação de qualquer natureza.

Venancio Aires (RS), 29 de abril de 2010.

LEMONS

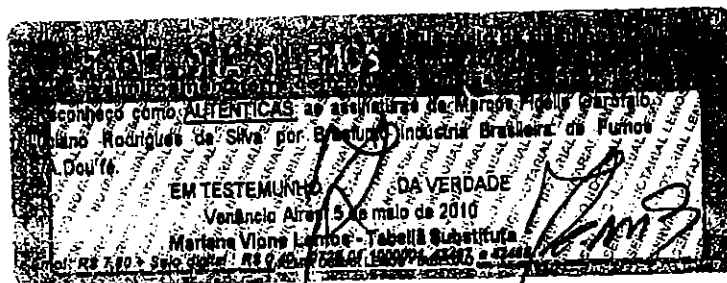
Garofalo

BRASFUMO IND.BRAS.DE FUMOS S.A
CNPJ n.º 88.124.383/0001-50

MARCOS FIDELIS GAROFALO
CPF 650.977.890-15

LEMONS

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
CPF 427.358.310-00



Vencimento: À Vista
Contrato 10/001161
US\$ 1.200.000,00

Pagaremos por esta 01/ 01 única via de NOTA PROMISSÓRIA, ao BANCO DAYCOVAL S.A. CNPJ/MF 62.232.889/0001-90, ou a sua ordem, a quantia que, na data de sua efetiva liquidação, corresponder a US\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS), mediante conversão em reais equivalentes a taxa de câmbio (vendedor) respectiva.

Para fins de obtenção do valor em Reais na data do pagamento deste título, a taxa utilizada deverá ser calculada considerando-se a respectiva taxa de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil através do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), sob o Código PTAX 800, opção nº 5, código da moeda 220, a qual se refere às operações efetuadas no dia útil imediatamente anterior ao pagamento desta NOTA PROMISSÓRIA

Pagável à Vista

Venâncio Aires, 27/04/2010

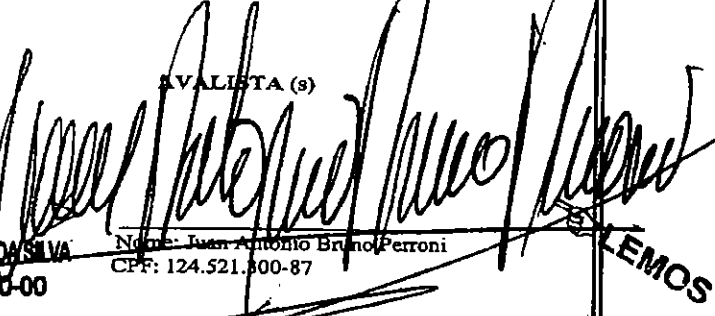
Emitente: BRASFUMO IND BRASILEIRA DE FUMOS S.A.
CNPJ: 88.124.383/0001-50
Endereço: Av. das Indústrias, 130
Venâncio Aires - RS

Local e Data

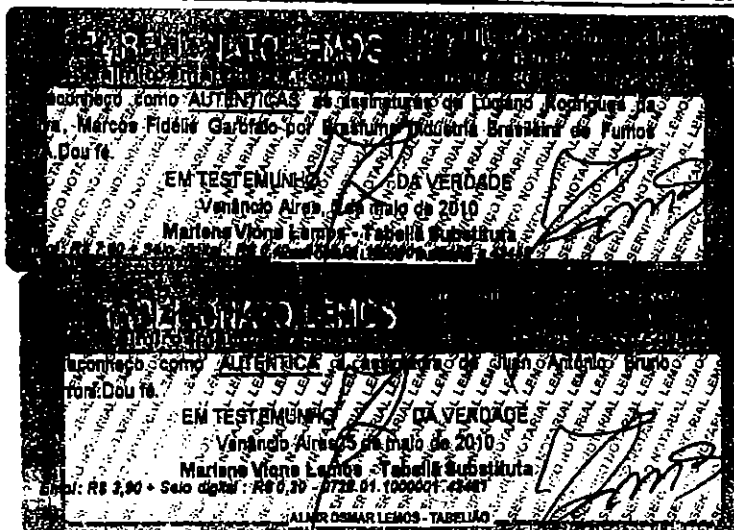

ASSINATURA DO EMITENTE

MARCOS FIDELIS GAROFALO
CPF 650.977.690-15


LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
CPF 427.368.110-00


Nome: Juan Antonio Bruno Perroni
CPF: 124.521.300-87

JUAN A. B. PERRONI
CPF 124.521.300-87



Anexo XIII - B

LUCIMAR DE CARVALHO ALVES

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo : Crédito Contrato Exportação		Página 1 / 1
Credor : Sicredi		
Devedor : Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S.A.		Atualizado para 27.04.11
Correção Monetária: CDI (02.03.11 a 27.04.11)		
Deságio: 12% ao ano (26.03.11 a 27.04.11)		
Juros Moratórios: 1% ao ano (02.03.11 a 27.04.11)		
Comissão de Permanência: 3% ao mês (02.03.11 a 27.04.11)		
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)		

Principal								
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Deságio	Juros Moratórios	Comissão de Permanência	Valor Atualizado
26.03.11	R\$ 1.000.000,00		1,0158661	1.015.866,14	10.497,28	1.552,02	55.872,64	1.083.788,08
A transportar:	1.000.000,00			1.015.866,14	10.497,28	1.552,02	55.872,64	1.083.788,08

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.083.788,08
Multa (2%)	21.675,76
Total Geral	R\$ 1.105.463,84

Porto Alegre, 16 de agosto de 2011

10x

SISBACEN 31707-0001/DOUGLAS CAMBIO 26/03/10 17:13
TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
----- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO -----

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTACAO

NR. 10/000824 DE 26/03/2010 FL.NR. 01
INST: 31707 PRACA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR,
CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICAOES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR: BANCO DAYCOVAL S.A.

CNPJ.....: 62.232.889/0001-90

ENDERECO.: AVENIDA PAULISTA, 1793 - 10 ANDAR SAO PAULO SP

VENDEDOR.: BRASFUMO IND.BRAS.DE FUMOS S.A

CNPJ.....: 88.124.383/0001-50

ENDERECO.: AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 130
VENANCIO AIRES RS

MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS | TAXA CAMBIAL: 1.8120

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 1.000.000,00
(UM MILHAO DE DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS *****
*****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 1.812.000,00
(UM MILHAO E OITOCENTOS E DOZE MIL REAIS *****
*****)

ENTREGA DE DOCUMENTOS
ATE: 01/03/2011

PRAZO DAS CAMBIAIS:
N I H I L

LIQUIDACAO
ATE: 01/03/2011

FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
40 - CREDITO EM CONTA

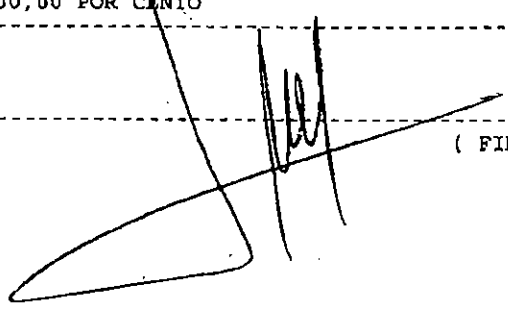
NATUREZA DA OPERACAO: 10007-50-0-95-90
DESCRICAO.....: EXPORTACAO DE MERCADORIAS

PREMIO.....: N I H I L
ADIANTAMENTO.....: 100,00 POR CENTO

CORRETOR.:

CNPJ.....:

(FINAL DA FL.NR. 01)



CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTACAO
NR. 10/000824 DE 26/03/2010 FL.NR. 02
INST: 31707 PRACA: 5885

CLAUSULAS CONTRATUAIS

(BC 0001)

O PRESENTE CONTRATO SUBORDINA-SE AS NORMAS, CONDICÕES E EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS A MATÉRIA.

(IF 0004)

O FORO DO PRESENTE CONTRATO É O DA COMARCA DA CIDADE MENCIONADA NO CAMPO COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA. FACULTADO PORÉM AO COMPRADOR OPTAR PELO DA COMARCA QUE O VENDEDOR TEM SUA SEDE OU SUCURSAL NO PAÍS.

(IF 0007)

HAVENDO ATRASO NA LIQUIDAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO, SEM QUE O MESMO TENHA SIDO PRORROGADO POR CONSENSO ENTRE AS PARTES, O EXPORTADOR FICARÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CALCULADA SOBRE OS DIAS DO EFETIVO ATRASO, AS TAXAS MÁXIMAS QUE ESTIVEREM SENDO COBRADAS PELO BANCO DAYCOVAL S/A., EM SUAS OPERAÇÕES ATIVAS (EMPRESTIMOS), PORÉM NUNCA INFERIORES AS TAXAS COBRADAS NESTE CONTRATO, SEM QUE O RECEBIMENTO DESSA COMISSÃO PREJUDIQUE O DIREITO DO BANCO DAYCOVAL S/A., DE A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO CONSIDERAR VENCIDA A DÍVIDA PARA EFEITO DE SUA IMEDIATA EXIGIBILIDADE.

(IF 0008)

É DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR O ONUS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTO NO PARÁGRAFO 01 DO ARTIGO 01 DA CIRCULAR 2263 DE 06/01/93, INCIDENTE PELOS DIAS DECORRIDOS, INCLUSIVE DIAS QUE NÃO SEJAM ÚTEIS, ENTRE A DATA DO VENCIMENTO (INCLUSIVE) DO CONTRATO EM QUE NÃO OCORREM A ENTREGA DAS LETRAS E/OU PAGAMENTO, PARCIAL OU TOTAL E DATA DA PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO OU BAIXA. O VENDEDOR DESDE JÁ AUTORIZA O COMPRADOR A DEBITAR O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA EM SUA CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO COMPRADOR, EM CASO DE NÃO SER CORRENTISTA, O VENDEDOR COMPROMETE-SE A EFETUAR O PAGAMENTO EM 24 HORAS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO EFETUADA PELO COMPRADOR, NO CASO DE ATRASO, O VALOR SERÁ ACRESCIDO DE TAXA DE PERMANÊNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR DO CDI + 3,00% A.M. PARA O PERÍODO DE ATRASO.

(IF 0009)

O COMPRADOR A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, PODERÁ RECUSAR DOCUMENTOS DE EMBARQUE APRESENTADOS PARA NEGOCIAÇÃO, AMPARADOS NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO, QUANDO JULGAR QUE O PAÍS DE DESTINO DA MERCADORIA OU DO IMPORTADOR, SOBRE O QUAL A COBRANÇA SEJA EFETUADA, POSSA TER DIFICULDADES PARA A LIQUIDAÇÃO DA EXPORTAÇÃO.

(IF 0010)

ENTENDE-SE-A COMO (LIQUIDAÇÃO), PARA OS FINS DESTES CONTRATOS E DA ESPECIAL CONVENÇÃO DEFINIDA ENTRE AS PARTES, O MOMENTO EM QUE O (COMPRADOR) RECEBER O EFETIVO CRÉDITO, EM MOEDA ESTRANGEIRA, EM CONTA MANTIDA PELO (COMPRADOR) NO EXTERIOR, IGUAL AS DÍVITAS POR ESTES COMPRADAS.

(IF 0011)

FICA DESDE JÁ ACORDADO ENTRE AS PARTES, QUE O VENDEDOR DA MOEDA ESTRANGEIRA ASSUME O COMPROMISSO IRREVOCÁVEL DE RESSARCIR AO COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA, OS CUSTOS OPERACIONAIS DECORRENTES DE REPAQUETAGENS DE TAXAS, BEM COMO TODOS OS DEMAIS ENCARGOS SEMPRE QUE, O VENDEDOR DA MOEDA ESTRANGEIRA DEIXAR DE CUMPRIR OS PRAZOS ORIGINALMENTE ESTABELECIDOS PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS E PARA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE.

(FINAL DA FL.NR. 02)

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTACAO
NR. 10/000824 DE 26/03/2010 FL.NR. 03
INST: 31707 PRACA: 5885

CLAUSULAS CONTRATUAIS (CONTINUACAO)

(IF 0012)

O CLIENTE E A CORRETORA ASSUMEM A INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELO CANCELAMENTO OU BAIXA NA POSIÇÃO DE CÂMBIO, DO CONTRATO DE CÂMBIO ASSUMINDO TODO E QUALQUER ENCARGO FINANCEIRO IMPUTADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA PRESENTE OPERAÇÃO, CONFORME DETERMINADO PELO ART.1 (PRIMEIRO) PARAGRAFO 2 (SEGUNDO) DA MEDIDA PROVISÓRIA NR.1829 DE 08/06/99 ART.12 (DECIMO SEGUNDO) DA LEI NR.7738 DE 09/03/99 LEI 7730 DE 31/01/89, E CIRCULAR NR. 2896 DE 09/06/99 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

(IF 0013)

EM GARANTIA DO ADIANTAMENTO QUE LHE É FEITO, O VENDEDOR ENTREGA NESTE ATO AO COMPRADOR UMA NOTA PROMISSORIA EM MOEDA ESTRANGEIRA, DE SUA EMISSÃO, AVALIZADA PELAS PESSOAS FISICAS E/OU PESSOAS JURIDICAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS, COM VENCIMENTO A VISTA. ESSA CAMBIAL CONSTITUI PARTE INTEGRANTE E INSEPARAVEL DESTA CONTRATO, NÃO PERMITINDO INTERPRETAÇÃO INDIVIDUAL OU ISOLADA.

(IF 0014)

AS PENALIDADES PECUNIARIAS IMPOSTAS AO BANCO DAYCOVAL S/A, PREVISTAS PELAS NORMAS QUE REGEM A MATERIA, BEM COMO SUAS ALTERACOES COMPLEMENTARES, MOTIVADAS POR OCORRENCIAS DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAS DO CLIENTE COMPRADOR/VENDEDOR OU CORRETOR INTERVENIENTE CONFORME O CASO, DEVEM POR ELE(S) SER(EM) INTEGRALMENTE RESSARCIDAS AO BANCO DAYCOVAL S/A., A TÍTULO DE PERDAS E DANOS PRE-AJUSTADOS. PARA TANTO O CLIENTE DESDE JÁ AUTORIZA O BANCO DAYCOVAL S/A A DEBITAR O VALOR CORRESPONDENTE EM SUA CONTA CORRENTE. NÃO SENDO CORRENTISTA O CLIENTE DESDE JÁ SE COMPROMETE A EFETUAR O PAGAMENTO ATÉ 24 HORAS CONTADAS DA NOTIFICAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S/A. NO CASO DE HAVER ATRASO NO PAGAMENTO O VALOR SERA ACRESCIDO DE TAXA DE PERMANENCIA EQUIVALENTE AO VALOR DO CDI + 3% A.M. PARA O PERIODO DE ATRASO.

(IF 0016)

NO CASO DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO (ACC OU ACE), O COMPRADOR PODERÁ CONSIDERAR ANTECIPADO E AUTOMATICAMENTE VENCIDO, DE PLENO DIREITO, O PRESENTE CONTRATO, SENDO EXIGÍVEL O IMEDIATO PAGAMENTO PELO VENDEDOR DO SALDO DEVEDOR, ACRESCIDO DOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS CALCULADOS E DEVIDOS NA FORMA DESTA CONTRATO, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO, INTERPELAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER UMA DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- A) SE O VENDEDOR DESCOMPRIR QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NESTE CONTRATO;
- B) SE O VENDEDOR DEIXAR DE REFORÇAR A(S) GARANTIAS(S) DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA TAL FIM, A PARTIR DA COMUNICAÇÃO QUE LHE FIZER O COMPRADOR;
- C) SE CONTRA O VENDEDOR FOR TIRADO PROTESTO DE TÍTULO CAMBIÁRIO OU DISTRIBUÍDA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL;
- D) SE O VENDEDOR TIVER SEU NOME INCLuíDO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS;
- E) SE O VENDEDOR FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER REQUERIDA A SUA FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA;
- F) SE O VENDEDOR SOPRER MUDANÇA DE SEU CONTROLE ACIONÁRIO OU QUALQUER INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO OU OUTRA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA SEM ANUÊNCIA PRÉVIA E ESCRITA DO COMPRADOR;
- G) VENCIMENTO ANTECIPADO DE QUALQUER CONTRATO E/OU DÍVIDA DO VENDEDOR E/OU DE SEUS SÓCIOS OU EMPRESAS COLIGADAS JUNTO AO COMPRADOR;
- H) LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DO VENDEDOR; OU
- I) NOS DEMAIS CASOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 333 E 1425 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTAÇÃO

NR. 10/000824 DE 26/03/2010 FL.NR. 04

INST: 31707 PRACA: 5885

CLAUSULAS CONTRATUAIS (CONTINUAÇÃO)

(IF 0017)

NÃO OCORRENDO A EXPORTAÇÃO, OBJETO DO ADIANTAMENTO AVERBADO NESTE CONTRATO, FICARÁ O VENDEDOR SUJEITO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS, ACRESCIDOS DA DIFERENÇA DE TAXA OCORRIDA ENTRE A DATA DA AVERBAÇÃO DO ADIANTAMENTO ATÉ A DATA DO CANCELAMENTO OU BAIXA DESTE CONTRATO, CONVERTIDOS PELA TAXA CAMBIAL DE VENDA DE MERCADO PARA A MOEDA ESTRANGEIRA EM QUESTÃO ADOPTADA PELO COMPRADOR NA DATA DA EFETIVA DEVOLUÇÃO DO ADIANTAMENTO, ACRESCIDADA DE MULTA ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO DO RESPECTIVO IOF E TODOS OS DEMAIS ENCARGOS LEGAIS E CONTRATUAIS DECORRENTES DA DESCARACTERIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO CONCEDIDO.

(IF 0018)

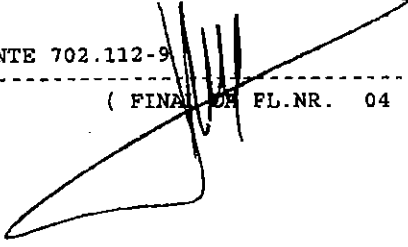
A FALTA DE PAGAMENTO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DEVIDA EM RAZÃO DESTE CONTRATO NA DATA DE SEU VENCIMENTO, ACARRETERÁ A INCIDÊNCIA DE MULTA CONVENCIONAL E IRREDUTÍVEL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O SALDO DEVEDOR, DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE COMPENSATÓRIO, ALÉM DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CONFORME DISCIPLINADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS DO VENCIMENTO ATÉ A DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO.

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

OP NOS MOLDES DO RMCCI INSTITUIDO PELA CIRCULAR 3280 DO BACEN.
IOF DE ALIQUOTA ZERO CONFORME DECRETO 6.391 DE 12/03/08
PARA OS FINS E EFEITOS DO ART. 75 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI 4728 DE 14/07/65, AVERBA-SE POR CONTA DESTE CONTRATO DE CAMBIO O ADIANTAMENTO DE R\$ 1.812.000,00 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E DOZE MIL REAIS)
DESAGIO POSTECIPADO DE 10,00% AA S/USD ATÉ A LIQUIDACAO DO CONTRATO, APOS REPACTUAR.

DESPESA DE EDICAO: USD 50,00

CREDITO DOS REAIS EM 29/03/2010 NA CONTA CORRENTE 702.112-9

(FINAL DA FL.NR. 04)


CONTRATO DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTACAO

NR. 10/000824 DE 26/03/2010 FL.NR. 05

INST: 31707 PRACA: 5885

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERACOES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERACOES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERAO EFETUADAS ATRAVES DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CAMBIO, COM A INTERVENCAO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICACAO DAS INFORMACOES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO.

PARAGRAFO PRIMEIRO - AS OPERACOES QUE NAO SE ENQUAIXEM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECIFICOS DO CODIGO DE CLASSIFICACAO ADOPTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICAVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SO PODERAO SER REALIZADAS ATRAVES DO BANCO DO BRASIL S.A. PARAGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL AO ESTABELECIMENTO BANCARIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERACAO PARA CADA UM DOS INFRATOES, A DECLARACAO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULARIO QUE, EM NUMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERA EXIGIDO EM CADA OPERACAO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCARIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDACAO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARAGRAFO TERCEIRO

- CONSTITUI INFRACAO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERACAO, A DECLARACAO DE INFORMACOES FALSAS NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO. (REDACAO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995)

PARAGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRACAO, IMPUTAVEL AO ESTABELECIMENTO BANCARIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERACAO, PUNIVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATOES, A CLASSIFICACAO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO, DAS INFORMACOES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO.

PARAGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDENCIA, PODERA O CONSELHO DA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO CASSAR A AUTORIZACAO PARA OPERAR EM CAMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR 'A AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELACAO AOS CORRETORES. PARAGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARA OBRIGATORIAMENTE DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO.

PARAGRAFO SETIMO - A UTILIZACAO DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO NAO E OBRIGATORIA NAS OPERACOES DE COMPRA E DE VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA DE ATÉ US\$ 3.000,00 (TRES MIL DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA), OU DO SEU EQUIVALENTE EM OUTRAS MOEDAS.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSAO 'CONTRATO DE CAMBIO ASSINADO DIGITALMENTE', NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO AMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSAO 'CONTRATO DE CAMBIO ASSINADO DIGITALMENTE', NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO AMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSAO 'CONTRATO DE CAMBIO ASSINADO DIGITALMENTE', NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO AMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PUBLICAS (ICP-BRASIL).

INSTRUMENTO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Cód.	Agência São Paulo	Data da Emissão 30/03/2010
I. PARTES Credor, doravante designado BANCO BANCO DAYCOVAL S/A		CNPJ 62.232.889/0001-90
ENDEREÇO Av. Paulista, 1793	CIDADE SÃO PAULO	UF SP
DEVEDOR(A) e assim doravante designado(a): NOME BRASFUMO IND. BRAS. DE FUMOS S.A	CNPJ/CPF 88.124.383/0001-50	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 130	CIDADE VENANCIO AIRES	UF RS
AVALISTA(S) e assim doravante designado(s): NOME JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI	CNPJ/CPF 124.521.300-87	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO AV. DAS INSDUSTRIAS, 130	CIDADE VENANCIO AIRES	UF RS
NOME	CNPJ/CPF	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO	CIDADE	UF
NOME	CNPJ/CPF	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO	CIDADE	UF
II. CONTRATO Título Adiantamento sobre contrato de câmbio - Contrato Nº 10/000824 firmado em 26/03/2010 bem como seus aditivos e o respectivo ACE - Adiantamento sobre Contrato de Exportação.	NUMERO 10/000824	DATA 26/03/2010
VALOR R\$ US\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Dólares Norte Americanos)	TAXA 10,0000 % a.a.	VENCIMENTO 01/03/2011
III. OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS Melhor descrito e caracterizado, caso necessário, em Borderô, Relação e/ou Carta anexo(a) que faz(em) parte integrante e indissolúvel deste instrumento, como se aqui estivesse transcrito(a):		
☐ - Duplicata(s), ☐ - Cheque(s), ☒ - Aplicações financeiras / quotas partes de fundos de investimentos, realizadas pela DEVEDORA no Pamamirim F.I. Multimercado, a serem utilizados 184.574,7184801 cotas, referente ao extrato em 30/03/2010, no valor líquido atual de R\$ 233.000,00 (Duzentos e Trinta e Três Mil Reais). ☐ - Letra(s) de câmbio (não financeira) e/ou Nota(s) Promissória(s), ☐ - Warrant(s) Agropecuário(s) - WA / Certificado(s) de Depósito(s) Agropecuário(s) - CDA, ☐ - CPR / CPRF, ☐ - Título(s) da dívida pública federal, estadual ou municipal, ☐ - Debênture(s), ☐ - Direitos Creditórios,		

IV. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Entre as partes nomeadas e qualificadas fica certa e ajustada a presente cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios, que se regerá, no geral, pelas disposições legais e regulamentares pertinentes e, em especial, pelas cláusulas e condições, mutuamente outorgadas e aceitas, a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O BANCO celebrou, com o(a) DEVEDOR(A), uma operação de crédito, em decorrência da qual o(a) mesmo(a) DEVEDOR(A), se obrigou a solucionar o crédito do BANCO, que deverá ser satisfeito de acordo com o estabelecido no instrumento respectivo, indicado no campo II do mesmo preâmbulo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por este instrumento e na melhor forma de Direito, o(a) DEVEDOR(A) dá, ao BANCO, em cessão fiduciária em garantia, na forma prevista no art. 55 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004, que dá nova redação a parte da Lei n.º 4.728, de 14/07/1965, art. 68-B,

especialmente seus §§ 3º e 5º, e dos arts. 18 a 20 da Lei n.º 9.514, de 20/11/1997, sendo certo que os elementos negociais e operacionais exigidos nessas disposições se encontram no contrato a que este adere, dele fazendo parte integrante e indissolúvel, para todos os fins e efeitos de Direito, os títulos de crédito e/ou os direitos creditórios descritos no quadro III do preâmbulo e/ou constantes da relação anexa, que integra o presente instrumento para todos os efeitos legais.

§1º - Ao banco competirá:

- a) conservar e recuperar a posse dos títulos e dos instrumentos representativos dos direitos creditórios cedidos, contra quem quer que seja, inclusive do próprio devedor cedente;
- b) usar das ações, recursos, execuções cautelares, judiciais e extra-judiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos pelo presente contrato de cessão fiduciária em garantia;
- c) receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente em garantia.

§2º - Na hipótese de falência ou de processo de recuperação judicial, ficará assegurado ao banco cessionário o direito à restituição, se os sacados dos títulos e/ou os pagadores dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente, não os tiverem pago ao banco, vez que o devedor responde pela boa e má liquidação dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente em garantia.

§3º - Se as importâncias dos créditos recebidos não forem suficientes para o pagamento integral da dívida aqui garantida, principal e encargos, continuará o devedor obrigado a resgatar o saldo remanescente, nas condições convenionadas no contrato principal.

CLÁUSULA TERCEIRA: Consoante o objeto desta cessão fiduciária, indicado no campo III do preâmbulo deste instrumento, subordina-se ainda a presente cessão fiduciária, às regras e condições seguintes:

- a) Em se tratando de duplicatas, declara o(a) DEVEDOR(A), sob as penas cominadas em lei, que as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues, que lhes deram origem, não foram recusadas nem devolvidas pelos respectivos sacados, uma vez que se encontram em completo acordo com as especificações contratuais, assim como declara que os títulos guardam perfeita consonância com o que determina a Lei n.º 5474/88.
- b) A(s) duplicata(s) discriminada(s) em listagens e/ou borderô(s) anexos que integrará(ão) o presente para todos os efeitos legais, podendo o BANCO efetuar a cobrança por si ou através de terceiros que vier a contratar para esse fim.
- c) O produto líquido da cobrança das duplicatas ficará vinculado à liquidação das obrigações assumidas pelo(a) DEVEDOR(A) e seus coobrigados (AVALISTA(S)), podendo entretanto, o BANCO, a seu exclusivo critério, autorizar a sua utilização, total ou parcial pelo(a) DEVEDOR(A), desde que este(a) efetue, previamente, pedido expresso ao BANCO e cada novas duplicatas, previamente aprovadas pelo BANCO, desde que as mesmas duplicatas sejam de igual ou maior valor que as liberações efetuadas pelo BANCO, mantendo-se o percentual inicialmente acertado pelas partes. Fica certo e ajustado, ainda, que o produto propiciado pela cobrança das duplicatas não renderá juros, correção monetária ou quaisquer outras vantagens, em benefício do(a) DEVEDOR(A), enquanto se mantiver em poder do BANCO, pendente de destinação.
- d) Ainda se tratando de duplicatas, fica certo e ajustado que na falta da entrega dos títulos, objeto de entregas parceladas, nos prazos convenionados, o BANCO aplicará multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato e considerará vencida de pleno direito a dívida decorrente do instrumento indicado no campo II deste, sujeitando-se o(a) DEVEDOR(A) às penalidades contratuais. Em garantia do pagamento da referida multa, o(a) DEVEDOR(A) entregará ao BANCO uma nota promissória no seu respectivo valor, vencível à vista, podendo o BANCO, para a satisfação de seus direitos protestá-la e executá-la.
- e) Em se tratando de letras(s) de câmbio (não financeira) ou nota(s) promissória(s), declara o(a) DEVEDOR(A), também sob as penas cominadas em Lei, que o(s) título(s) têm origem em dívida(s) pré-existente(s) e legitimamente constituída(s), certa(s) e, portanto, exigível(eis) a partir do vencimento nele(s) indicado(s) e que reveste(m), intrínseca e extrinsecamente, de todos os requisitos previstos no Decreto n.º 2044/88 e demais normativos pertinentes.
- f) Em se tratando de debêntures, CDB, RDB, quotas de fundos, aplicações financeiras, direitos creditórios, todos os rendimentos a eles deferidos, por sua emitente e recebidos pelo BANCO, no exercício dos poderes conferidos a teor do art. 1433, n.º V c/c. art. 1435, n.º III e IV, ambos do Código Civil e estes c/c § 5º do art. 66-B da Lei n.º 4728/1985, com a redação dada pelo art. 65 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004 – ou pelo(a) próprio(a) DEVEDOR(A) que se obrigará a repassar, imediatamente, os valores recebidos ao BANCO – integrarão, para todos os fins e efeitos em direito previstos, a presente garantia. Outrossim, no caso de debêntures convertíveis em ações, competirá ao BANCO, a seu exclusivo critério e no exercício dos poderes outorgados nos termos do mesmo dispositivo antes citado, requerer dita conversão; receber, em nome do(a) DEVEDOR(A), as ações resultantes as quais, também passarão a integrar a presente garantia, para todos os fins em direito previstos e com integral aplicação das regras aqui estatuídas.
- g) Ainda em se tratando de debêntures, enquanto vigorar a garantia de cessão fiduciária por este instrumento constituída, será defeso, ao(a) DEVEDOR(A), nas assembleias dos debenturistas, votar favoravelmente, salvo se diante de prévia e expressa autorização do BANCO, propostas que visem – ou das quais resultem:
 - g.1) – a substituição dos bens dados em garantia, ou
 - g.2) – modificação de qualquer cláusula ou condição da emissão das debêntures.

Parágrafo Único: Declara o(a) DEVEDOR(A) que o(s) título(s) cedidos fiduciariamente encontra(m)-se absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dúvidas ou litígios de qualquer espécie.

CLÁUSULA QUARTA: Em qualquer das hipóteses – previstas em lei, em regulamento, no contrato a que se vincula esta garantia ou neste instrumento – de vencimento, antecipado ou tempestivo, da dívida cujo cumprimento é garantido pela cessão ora constituída, sem que estejam integralmente cumpridas as obrigações do(a) DEVEDOR(A) e de seus coobrigados (AVALISTA(S)), poderá o BANCO, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, transferir, a quem escolher e pelo preço que melhor lhe convier, todos os títulos, direitos creditórios e/ou valores mobiliários que, na ocasião, integrarem o objeto deste instrumento – ou parte delas, a seu exclusivo critério – e aplicar o produto dessa alienação na liquidação ou na amortização da dívida decorrente do contrato a que este se vincula.

CLÁUSULA QUINTA: Outrossim, na hipótese de vencimento – antecipado ou tempestivo – da dívida garantida, sem o seu imediato pagamento, poderá o BANCO utilizar os recursos líquidos oriundos da cobrança e/ou resgate dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos, assim como o produto líquido da cobrança dos direitos creditórios objeto da garantia ora constituída, na liquidação ou na amortização do débito do(a) DEVEDOR(A) devolvendo, ao(a) DEVEDOR(A), o que, eventualmente, sobejar.

Parágrafo Único: Do produto da cobrança dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos, serão deduzidas as despesas incorridas com a mesma cobrança, inclusive a comissão exigida por estabelecimento bancário que for encarregado dessa cobrança, por cometimento do BANCO, a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA SEXTA: Para tanto, o(a) DEVEDOR(A) também por este instrumento e na melhor forma de direito, outorga ao BANCO, em caráter irrevogável e irretirável, em conformidade com o disposto no art. 684 do Código Civil, os mais amplos e gerais poderes para transferir, a quem escolher e pelo preço que lhe convier, as duplicatas, as ações, as debêntures e os demais títulos, direitos creditórios ou valores

mobiliários que venham a integrar a garantia de cessão fiduciária constituída neste instrumento, podendo, para tanto, contratar, fixar preços e condições, cometer a corretora de valores de sua escolha atribuição para efetivar a venda em bolsa ou mercado de balcão, assim como outorgar, via subestabelecimento dos poderes aqui recebidos, os necessários mandatos à Bolsa de Valores, providenciar, junto à(s) sociedade(s) emitente(s) dos valores mobiliários cedidos, o registro da cessão fiduciária ora constituída e, bem assim, representar o(a) GARANTIDOR(A) nos atos de transferência das ações, debêntures e/ou outros títulos ou direitos creditórios, ou, ainda, valores mobiliários, podendo assinar termos de transferência e/ou endossar títulos ou certificados, resgatar títulos, levantar depósitos; aplicar recursos na aquisição de títulos e/ou valores mobiliários, ou em outras modalidades de aplicação financeira; receber e dar quitação, subestabelecer os poderes por este instrumento recebidos, total ou parcialmente, a outrem e praticar, enfim, todos os atos úteis necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, com vistas à manutenção e/ou realização da garantia constituída.

CLÁUSULA SÉTIMA: O(A) DEVEDOR(A), assim como o(s) AVALISTA(S), declara(m) expressamente que tiveram antecipado, perfeito e amplo conhecimento das cláusulas e condições que regem este instrumento, em tudo conformes com a vontade das partes.

CLÁUSULA OITAVA: As presentes avenças obrigam as partes e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA NONA: Elegem as partes, para a solução de qualquer questão oriunda destas avenças e do contrato a que este se vincula, o foro da sede do BANCO, ressalvando a este o direito de optar pelo Foro do domicílio do(a) DEVEDOR(A) ou, ainda, pelo de qualquer dos AVALISTAS.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e conteúdo, todas para o mesmo efeito, juntamente com as mesmas testemunhas instrumentais abaixo, declarando-se todos cientes e concordes com o quanto aqui restou avençado, bem como cientes das cláusulas e condições do contrato ao qual este vincula e do qual faz parte integrante e complementar.

São Paulo, 30 de março de 2010.

DE ACORDO:

BANCO DAYCOVAL S/A

Devedor(a)
BRASFUMO IND.BRAS.DE FUMOS S.A

TESTEMUNHAS:

Avalista (1)
JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI

1. _____
Nome:
CPF:

Avalista (2)

2. _____
Nome:
CPF:

Avalista (3)

Banco Daycoval 403

INSTRUMENTO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Cód.	Agência São Paulo	Data da Emissão 26/03/2010
I. PARTES Credor, doravante designado BANCO BANCO DAYCOVAL S/A		CNPJ 82.232.889/0001-90
ENDEREÇO Av. Paulista, 1793	CIDADE SÃO PAULO	UF SP
DEVEDOR(A) e assim doravante designado(a): NOME BRASFUMO IND. BRAS. DE FUMOS S.A	CNPJ/CPF 88.124.383/0001-50	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 130	CIDADE VENANCIO AIRES	UF RS
AVALISTA(S) e assim doravante designado(s): NOME JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI	CNPJ/CPF 124.521.300-87	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO AV. DAS INSDUSTRIAS, 130	CIDADE VENANCIO AIRES	UF RS
NOME	CNPJ/CPF	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO	CIDADE	UF
NOME	CNPJ/CPF	Conta Corrente n.º
ENDEREÇO	CIDADE	UF
II. CONTRATO Título Adiantamento sobre contrato de câmbio - Contrato N° 10/000824 firmado em 26/03/2010 bem como seus aditivos e o respectivo ACE - Adiantamento sobre Contrato de Exportação.		NUMERO 10/000824
VALOR R\$ US\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Dólares Norte Americanos)		DATA 26/03/2010
TAXA 10,0000 % a.a.		VENCIMENTO 01/03/2011
III. OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS Melhor descrito e caracterizado, caso necessário, em Borderô, Relação e/ou Carta anexo(a) que faz(em) parte integrante e indissolúvel deste instrumento, como se aqui estivesse transcrito(a):		
☐ - Duplicata(s), ☐ - Cheque(s), ☐ - Certificado(s) de Depósito(s) Bancário(s) e aplicações financeiras / quotas partes de fundos de investimentos / ações, ☐ - Letra(s) de câmbio (não financeira) e/ou Nota(s) Promissória(s), ☒ - Warrant(s) Agropecuário(s) - WA / Certificado(s) de Depósito(s) Agropecuário(s) - CDA, emitido por Control Union Warrants Ltda conforme abaixo:		
WA/CDA n.º	Mercadoria	Quantidade(Cx)
710/710	Tabaco Processado	730,000
Peso Líq. (Kg)	Emissão	Vencido
146.000,000	26/03/2010	21/03/2011
☐ - CPR / CPRF, ☐ - Título(s) da dívida pública federal, estadual ou municipal, ☐ - Debênture(s), ☐ - Direitos Creditórios,		

IV. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Entre as partes nomeadas e qualificadas fica certa e ajustada a presente cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios, que se regerá, no geral, pelas disposições legais e regulamentares pertinentes e, em especial, pelas cláusulas e condições, mutuamente outorgadas e aceitas, a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O BANCO celebrou, com o(a) DEVEDOR(A), uma operação de crédito, em decorrência da qual o(a) mesmo(a) DEVEDOR(A), se obrigou a solucionar o crédito do BANCO, que deverá ser satisfeito de acordo com o estabelecido no instrumento respectivo, indicado no campo II do mesmo preâmbulo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por este instrumento e na melhor forma do Direito, o(a) DEVEDOR(A) dá, ao BANCO, em cessão fiduciária em garantia, na forma prevista no art. 35 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004, que dá nova redação a parte da Lei n.º 4.728, de 14/07/1965, art. 88-B, especialmente seus §§ 3º e 5º, e dos arts. 18 a 20 da Lei n.º 9.514, de 20/11/1997, sendo certo que os elementos negociais e operacionais exigidos nesses dispositivos se encontram no contrato a que esta adere, dele fazendo parte integrante e indissolúvel, para todos os fins e efeitos de Direito, os títulos de crédito e/ou os direitos creditórios descritos no quadro III do preâmbulo e/ou constantes da relação anexa, que integra o presente instrumento para todos os efeitos legais.

§1º - Ao banco competirá:

- conservar e recuperar a posse dos títulos e dos instrumentos representativos dos direitos creditórios cedidos, contra quem quer que seja, inclusive do próprio devedor cedente;
- usar das ações, recursos, execuções cautelares, judiciais e extra-judiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos pelo presente contrato de cessão fiduciária em garantia;
- receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente em garantia.

§2º - Na hipótese de falência ou de processo de recuperação judicial, ficará assegurado ao banco cessionário o direito à restituição, se os sacados dos títulos e/ou os pagadores dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente, não os tiverem pago ao banco, vez que o devedor responde pela boa e má liquidação dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente em garantia.

§3º - Se as importâncias dos créditos recebidos não forem suficientes para o pagamento integral da dívida aqui garantida, principal e encargos, continuará o devedor obrigado a resgatar o saldo remanescente, nas condições convenionadas no contrato principal.

CLÁUSULA TERCEIRA: Consoante o objeto desta cessão fiduciária, indicado no campo III do preâmbulo deste instrumento, subordina-se ainda a presente cessão fiduciária, às regras e condições seguintes:

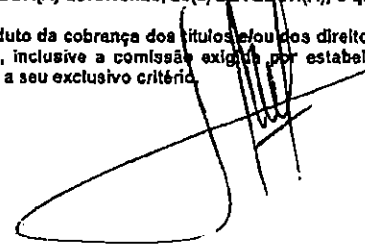
- Em se tratando de duplicatas, declara o(a) DEVEDOR(A), sob as penas cominadas em lei, que as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues, que lhe deram origem, não foram recusadas nem devolvidas pelos respectivos sacados, uma vez que se encontram em completo acordo com as especificações contratuais, assim como declara que os títulos guardam perfeita consonância com o que determina a Lei n.º 5474/68.
- A(s) duplicata(s) discriminada(s) em listagem e/ou borderô(s) anexos que integrará(ão) o presente para todos os efeitos legais, podendo o BANCO efetuar a cobrança por si ou através de terceiros que vier a contratar para esse fim.
- O produto líquido da cobrança das duplicatas ficará vinculado à liquidação das obrigações assumidas pelo(a) DEVEDOR(A) e seus obrigados (AVALISTA(S)), podendo entretanto, o BANCO, a seu exclusivo critério, autorizar a sua utilização, total ou parcial pelo(a) DEVEDOR(A), desde que este(a) efetue, previamente, pedido expresso ao BANCO e cada novas duplicatas, previamente aprovadas pelo BANCO, desde que as mesmas duplicatas sejam de igual ou maior valor que as liberações efetuadas pelo BANCO, mantendo-se o percentual inicialmente acertado pelas partes. Fica certo e ajustado, ainda, que o produto propiciado pela cobrança das duplicatas não renderá juros, correção monetária ou quaisquer outras vantagens, em benefício do(a) DEVEDOR(A), enquanto se mantiver em poder do BANCO, pendente de destinação.
- Ainda se tratando de duplicatas, fica certo e ajustado que na falta da entrega dos títulos, objeto de entregas parceladas, nos prazos convenionados, o BANCO aplicará multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato e considerará vencida de pleno direito a dívida decorrente do instrumento indicado no campo II deste, sujeitando-se o(a) DEVEDOR(A) às penalidades contratuais. Em garantia do pagamento da referida multa, o(a) DEVEDOR(A) entregará ao BANCO uma nota promissória no seu respectivo valor, vencível à vista, podendo o BANCO, para a satisfação de seus direitos protestá-la e executá-la.
- Em se tratando de letras(s) de câmbio (não financeira) ou nota(s) promissória(s), declara o(a) DEVEDOR(A), também sob as penas cominadas em Lei, que o(a) título(s) têm origem em dívida(s) pré-existente(s) e legitimamente constituída(s), certa(s) e, portanto, exigível(eis) a partir do vencimento nele(s) indicado(s) e que reveste(m), intrínseca e extrínsecamente, de todos os requisitos previstos no Decreto n.º 2044/08 e demais normativos pertinentes.
- Em se tratando de debêntures, CDB, RDB, quotas de fundos, aplicações financeiras, direitos creditórios, todos os rendimentos a eles deferidos, por sua emitente e recebidos pelo BANCO, no exercício dos poderes conferidos a teor do art. 1433, n.º V c/c. art. 1435, ns.º III e IV, ambos do Código Civil e estes c/c § 3º do art. 85-B da Lei n.º 4728/1965, com a redação dada pelo art. 85 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004 - ou pelo(a) próprio(a) DEVEDOR(A) que se obrigará a repassar, imediatamente, os valores recebidos ao BANCO - Integrarão, para todos os fins e efeitos em direito previstos, a presente garantia. Outrossim, no caso de debêntures conversíveis em ações, competirá ao BANCO, a seu exclusivo critério e no exercício dos poderes outorgados nos termos do mesmo dispositivo antes citado, requerer dita conversão; receber, em nome do(a) DEVEDOR(A), as ações resultantes as quais, também passarão a integrar a presente garantia, para todos os fins em direito previstos e com integral aplicação das regras aqui estabelecidas.
- Ainda em se tratando de debêntures, enquanto vigorar a garantia de cessão fiduciária por este instrumento constituída, será de fato, ao(a) DEVEDOR(A), nas assembleias dos debenturistas, votar favoravelmente, salvo se diante de prévia e expressa autorização do BANCO, propostas que visem - ou das quais resultem:
 - a substituição dos bens dados em garantia, ou
 - modificação de qualquer cláusula ou condição da emissão das debêntures.

Parágrafo Único: Declara o(a) DEVEDOR(A) que o(s) título(s) cedidos fiduciariamente encontra(m)-se absolutamente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dúvidas ou litígios de qualquer espécie.

CLÁUSULA QUARTA: Em qualquer das hipóteses - previstas em lei, em regulamento, no contrato a que se vincula esta garantia ou neste instrumento - de vencimento, antecipado ou tempestivo, da dívida cujo cumprimento é garantido pela cessão ora constituída, sem que estejam integralmente cumpridas as obrigações do(a) DEVEDOR(A) e de seus obrigados (AVALISTA(S)), poderá o BANCO, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, transferir, a quem escolher e pelo preço que melhor lhe convier, todos os títulos, direitos creditórios e/ou valores mobiliários que, na ocasião, integrem o objeto deste instrumento - ou parte delas, a seu exclusivo critério - e aplicar o produto dessa alienação na liquidação ou na amortização da dívida decorrente do contrato a que este se vincula.

CLÁUSULA QUINTA: Outrossim, na hipótese de vencimento - antecipado ou tempestivo - da dívida garantida, sem o seu imediato pagamento, poderá o BANCO utilizar os recursos líquidos oriundos da cobrança e/ou resgate dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos, assim como o produto líquido da cobrança dos direitos creditórios objeto da garantia ora constituída, na liquidação ou na amortização do débito do(a) DEVEDOR(A) devolvendo, ao(a) DEVEDOR(A), o que, eventualmente, sobejar.

Parágrafo Único: Do produto da cobrança dos títulos e/ou dos direitos creditórios cedidos, serão deduzidas as despesas incorridas com a mesma cobrança, inclusive a comissão exigida por estabelecimento bancário que for encarregado dessa cobrança, por cometimento do BANCO, a seu exclusivo critério.



CLÁUSULA SEXTA: Para tanto, o(s) DEVEDOR(A) também por este instrumento e na melhor forma de direito, outorga ao BANCO, em caráter irrevogável e irretirável, em conformidade com o disposto no art. 684 do Código Civil, os mais amplos e gerais poderes para transferir, a quem escolher e pelo preço que lhe convier, as duplicatas, as ações, as debêntures e os demais títulos, direitos creditórios ou valores mobiliários que venham a integrar a garantia de cessão fiduciária constituída neste instrumento, podendo, para tanto, contratar, fixar preços e condições, cometer a corretora de valores de sua escolha atribuição para efetivar a venda em bolsa ou mercado de balcão, assim como outorgar, via subestabelecimento dos poderes aqui recebidos, os necessários mandatos à Bolsa de Valores, providenciar, junto à(s) sociedade(s) emitente(s) dos valores mobiliários cedidos, o registro da cessão fiduciária ora constituída e, bem assim, representar o(a) GARANTIDOR(A) nos atos de transferência das ações, debêntures e/ou outros títulos ou direitos creditórios, ou, ainda, valores mobiliários, podendo assinar termos de transferência e/ou endossar títulos ou certificados, resgatar títulos, levantar depósitos; aplicar recursos na aquisição de títulos e/ou valores mobiliários, ou em outras modalidades de aplicação financeira; receber e dar quitação, substabelecer os poderes por este instrumento recebidos, total ou parcialmente, a outrem e praticar, enfim, todos os atos úteis necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, com vistas à manutenção e/ou realização da garantia constituída.

CLÁUSULA SÉTIMA: O(A) DEVEDOR(A), assim como o(s) AVALISTA(S), declara(m) expressamente que tiveram antecedido, perfeito e amplo conhecimento das cláusulas e condições que regem este instrumento, em tudo conformes com a vontade das partes.

CLÁUSULA OITAVA: As presentes avenças obrigam as partes e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA NONA: Elegem as partes, para a solução de qualquer questão oriunda destas avenças e do contrato a que este se vincula, o foro da sede do BANCO, ressalvando a este o direito de optar pelo Foro do domicílio do(a) DEVEDOR(A) ou, ainda, pelo de qualquer dos AVALISTAS.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e conteúdo, todas para o mesmo efeito, juntamente com as mesmas testemunhas instrumentais abaixo, declarando-se todos cientes e concordes com o quanto aqui restou avençado, bem como cientes das cláusulas e condições do contrato ao qual este vincula e do qual faz parte integrante e complementar.

São Paulo, 26 de março de 2010.

DE ACORDO:

BANCO DAYCOVAL S/A

Devedor(a)
BRASFUNO INDUSTRIAS DE FUMOS S/A

TESTEMUNHAS:

Avalista (1)
JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI

1.
Nome:
CPF:

Avalista (2)

2.
Nome:
CPF:

Avalista (3)

JUAN A. B. PERRO
Presidente

JUAN A. B. PERRO
CPF 124.521.300-8

Vencimento: À Vista
Contrato 10/ 000824
US\$ 1.200.000,00

Pagaremos por esta 01/ 01 única via de NOTA PROMISSÓRIA, ao BANCO DAYCOVAL S.A. CNPJ/MF 62.232.889/0001-90, ou a sua ordem, a quantia que, na data de sua efetiva liquidação, corresponder a US\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL DÓLARES NORTE AMERICANOS), mediante conversão em reais equivalentes a taxa de câmbio (vendedor) respectiva.

Para fins de obtenção do valor em Reais na data do pagamento deste título, a taxa utilizada deverá ser calculada considerando-se a respectiva taxa de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil através do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), sob o Código PTAX 800, opção nº 5, código da moeda 220, a qual se refere às operações efetuadas no dia útil imediatamente anterior ao pagamento desta NOTA PROMISSÓRIA

Pagável à Vista

Venâncio Aires, 26/03/2010

Emitente: BRASFUMO IND BRASILEIRA DE FUMOS S.A.
CNPJ: 88.124.383/0001-50
Endereço: Av. das Indústrias, 130
Venâncio Aires - RS

Local e Data

AVALISTA (s)

Nome: Juan Antonio Bruno Perroni
CPF: 124.521.300-87

JUANA B. PERRONI
CPF 124.521.300-87

ASSINATURA DO EMITENTE

CARTA DE FIANÇA

Por esta Carta de Fiança, Juan Antonio Bruno Perroni, Uruguaio, Casado sob separação total de bens, portador(a) da cédula de identidade RG n. W112605-K e inscrito(a) no CPF/MF sob n. 124.521.300-87, residente na Av. Das Industrias, 130, Cidade de Venancio Aires, Estado de Rio Grande do Sul, CEP n. 95800-000, ora denominado FIADOR, obriga-se solidariamente, caráter irrevogável e irretroatável, como fiador, devedor solidário e principal pagador de BRASFUMO IND.BRAS.DE FUMOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Venancio Aires, Estado Rio Grande do Sul, na Avenida das Industrias, 130, CEP: 95800-000, inscrita no CNPJ sob nº 88.124.383/0001-50, doravante denominada AFIANÇADO, em garantia de todas e quaisquer obrigações, principais e acessórias, legais ou convencionais do AFIANÇADO perante o BANCO DAYCOVAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1793, inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, doravante denominado DAYCOVAL, decorrente da(o) Adiantamento sobre contrato de câmbio - Contrato Nº 10/000824 datada(o) de 26/03/2010 bem como seus aditivos e o respectivo ACE - Adiantamento sobre Contrato de Exportação, no valor principal de US\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Dólares Norte Americanos), juros remuneratórios correspondentes a 10,0000% a.a., com vencimento final em 01/03/2011 (doravante denominado o "Instrumento Garantido"), cujo inteiro teor o FIADOR expressamente declaram conhecer, estando garantidas pela presente fiança as obrigações de pagamento do valor principal da dívida, juros, correção monetária, tributos, comissão de permanência, multas, despesas administrativas, bem como, ainda, no caso do DAYCOVAL ser compelido a ingressar em juízo para exigir o cumprimento da presente fiança ou de qualquer obrigação do AFIANÇADO, custas e honorários de advogado fixado pelo Poder Judiciário.

Esta Fiança permanecerá válida e em pleno vigor, até que o DAYCOVAL declare formalmente que as obrigações principais e acessórias decorrentes do Instrumento Garantido, foram integralmente cumpridas.

O FIADOR se obriga a atender prontamente às requisições de pagamentos devidos pelo AFIANÇADO ao DAYCOVAL e cobertos por esta Fiança, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após solicitação escrita do DAYCOVAL nesse sentido, endereçada através de correspondência protocolada, telex, fac-símile ou através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

O FIADOR, como responsável solidário, renuncia de forma irrevogável aos benefícios dos artigos 821, 827, 829, 830, 835, 837, 838 do Código Civil, reconhecendo ao DAYCOVAL o direito de lhe exigir o pagamento de seu crédito, independentemente da execução prévia dos bens do AFIANÇADO ou de execução de eventuais garantias existentes, bem como reconhecendo ao DAYCOVAL o direito de conceder moratória, se assim o DAYCOVAL julgar conveniente, a seu critério, permanecendo inalterada a responsabilidade do FIADOR.

O FIADOR, desde já, concorda e aceita todos os termos, cláusulas e condições do Instrumento Garantido, bem como seus Aditivos, Anexos e/ou quaisquer outros instrumentos deles derivados, mesmo que de prorrogação ou renovação.

O FIADOR concorda, ainda, que esta Fiança é absolutamente desvinculada e independente de qualquer outra garantia.

Eslege-se o foro da comarca da capital do Estado de São Paulo para conhecer de qualquer questão resultante desta Fiança.

São Paulo/SP, 26 de Março de 2010.

JUAN ANTONIO BRUNO PERRONI

JUANA B. PERRONI
CPF 124.521.300-87

Testemunhas: